



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

FÓRUM – Av. Alfred Charvete, 850 – Vila Nova – CEP 83703-230 – Araucária/PR – Fone: (41) 3642-3945

Autos nº: 0010709-08.2017.8.16.0025.

Requerente 1: C.L.;

Requerente 2: F.S.;

Requerido (a): L.P.E. LTDA;

I. Relatório:

Dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

II. Fundamentação:

Os autores ajuizaram Ação de Indenização em face da requerida, alegando que adquiriram da mesma o imóvel Ap. 306, BL. C do Edifício Residencial Virginia, localizado na Rua Vital Brasil, nº 573 – Bairro Estação – Araucária/PR.

Narraram que após se mudarem para o imóvel contrataram serviço de telefonia, porém, quando a empresa foi instalar a linha telefônica as tubulações para passagem dos cabos estavam entupidos.

Desta forma, contataram a requerida para verificar e solucionar o problema, porém, sem sucesso, pois a requerida vistoriou mas não solucionou o problema, desta forma, tiveram que contratar terceiros para realizar o serviço e pagaram por isso.

Em Contestação, mov. 33, a requerida alegou em prejudicial de mérito a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

decadência do direito de reclamar os vícios aparentes e ocultos.

Narraram que o imóvel foi vendido aos autores em 2013, que receberam o imóvel em 23/05/2014, há mais de três anos da propositura da ação.

Alegaram em sede de preliminar a incompetência dos Juizados Especiais em razão da matéria, alegando que tal fato necessitaria de perícia, o que não é realizado em sede de juizados especiais.

Ainda em preliminar, a requerida alegou inépcia da inicial, citando que não há na inicial os requisitos do art. 319 e 330 § 1º, do Código de Processo Civil, pois as provas

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

FÓRUM – Av. Alfred Charvete, 850 – Vila Nova – CEP 83703-230 – Araucária/PR – Fone: (41) 3642-3945

juntadas são unilaterais, e não demonstram nenhum entupimento, bem como não se sabe se tais fotos são realmente do imóvel.

Narrou ainda, em preliminar, a inépcia da inicial em razão de não comprovação dos danos.

No mérito, a requerida impugna a aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, narrando que não há verossimilhança das alegações e que os autores não são hipossuficientes. Alegam ainda no mérito que o ônus da prova é dever dos autores, bem como que não estão presentes o dever de indenizar, ante a ausência de provas de ambos os danos.

Os autores impugnaram no mov. 38.

Passo a decidir:

Inicialmente analiso a prejudicial e preliminar de mérito:

Quanto a prejudicial de decadência, não merece prosperar, em que pese as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

alegações da requerida, o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor impõe o prazo de 05 (cinco) anos para reparação dos danos sofridos pelo consumidor.

Quanto a preliminar de incompetência em razão da matéria, do mesmo modo não merece prevalecer, não basta a mera alegação de complexidade da causa, para arguir a incompetência, ademais no caso em tela não se verifica a necessidade de perícia técnica, eis que se trata de causa de simples conclusão.

Quanto as preliminares de inépcia da inicial que se compõem, do mesmo modo não merecem prevalecer, a demanda em análise possui todos os requisitos e é facilmente entendida, bem como foi proposta com os documentos necessários para tanto, principalmente se tratando de Juizados Especiais que é regido pelo Princípio da Simplicidade.

No mérito, verifica-se que o caso em tela trata-se de relação de consumo, desta forma, serão aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

FÓRUM – Av. Alfred Charvete, 850 – Vila Nova – CEP 83703-230 – Araucária/PR – Fone: (41) 3642-3945

Em que pese as alegações da requerida, verifico que os autores são hipossuficientes, pois, mesmo que queiram não possuem conhecimento técnico relativo aos fatos, conhecimento este que é de conhecimento da requerida.

Verifica-se que a demanda em análise merece procedência, pois, pelas mensagens acostadas à inicial, os autores tentaram de todas as maneiras que a requerida resolvesse o problema, decorrente da construção, porém, sem sucesso.

Das mensagens, verifica-se que os autores perderam dia de trabalho para esperar alguém que viesse solucionar o problema.

Em sede de contestação a requerida faz inúmeras alegações, porém, não se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

atenta ao fato em si, como dito a requerida tem conhecimento técnico suficiente para reconhecer o problema narrado na exordial.

O imóvel foi adquirido pelos autores, que pagaram o preço, e possuem o direito de receber um produto que atenda os seus interesses e necessidades, o que não ocorreu no caso em tela.

Desta forma, tendo em vista que a requerida não trouxe aos autos nenhum fato concreto que impedisse, extinguisse ou modificasse direito dos autores, e sendo comprovado pelos autores através do recibo e nota fiscal, têm-se que a requerida deve indenizar os requeridos pelos danos materiais sofridos.

Quanto ao dano moral, do mesmo modo verifica-se que segundo o Enunciado 8.3 das TR/PR, a requerida possui o dever de indenizar.

Para análise do *quantum* indenizatório, deve se levar em conta os Princípios da Razoabilidade e Equidade, bem como a extensão do dano.

O valor não deve ser irrisório a fim de evitar o aviltamento, e não deve ser excessivo para não caracterizar enriquecimento ilícito, portanto, em análise às provas colhidas nos autos, fixo o dano moral no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada autor, sendo tal valor adequado para o fim de suprir financeiramente os transtornos advindos pela conduta da requerida, ademais os requerentes não comprovaram ter tido maiores transtornos com tal ato.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

FÓRUM – Av. Alfred Charvete, 850 – Vila Nova – CEP 83703-230 – Araucária/PR – Fone: (41) 3642-3945

III. Dispositivo:

Pelo exposto, julgo procedente os pedidos formulados pelos autores para condenar a requerida a reembolsar os autores pelos danos materiais suportados no importe de R\$ 300, 36 (trezentos reais e trinta e seis centavos) devidamente corrigido





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA

~~FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA~~

monetariamente, pela média do INPC e IGP/DI, com a incidência de juros moratórios legais, a partir da data da citação da reclamada, e condenar a requerida ao pagamento indenização por danos morais no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada autor, corrigidos monetariamente a partir desta data, pela média dos índices INPC-IGPDI e juros de 1% ao mês, a partir da condenação nos termos do Enunciado 12.13 das Turmas Recursais do TJ-PR.

Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

Conclusos ao M.M. Juiz-Supervisor para Homologação.

Magali E. Vera Caetano

Juíza Leiga